J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto instituir o o Programa de Saúde Mental para a comunidade escolar da rede pública de ensino.

A preocupação com a saúde mental é quase unânime em nossa comunidade escolar, que considera essencial a existência de um programa específico para alunos e professores da rede de ensino.

Com a pandemia de Covid-19, houve claramente um agravamento dos quadros mentais da população em geral e, em particular, de crianças e adolescentes.

De acordo com a terceira rodada da pesquisa *"Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes"*, realizada em junho de 2021 pela UNICEF, 56% dos adultos declararam que algum adolescente do domicílio apresentou um ou mais sintomas relacionados à saúde mental durante a pandemia. Entre os problemas apontados estão: mudanças repentinas de humor e irritabilidade (29%); alteração no sono, como insônia ou excesso de sono (28%); diminuição do interesse em atividades rotineiras (28%); preocupações exageradas com o futuro (26%); e alterações no apetite (25%).

A escola é um espaço privilegiado para promover o acolhimento e o cuidado de crianças e adolescentes, pelo papel relevante que desempenha na formação de concepções e valores e na construção de relações interpessoais. Ademais, cabe às escolas prestar a devida atenção aos problemas psicossociais que afetam a comunidade escolar, haja vista o impacto que eles têm na vida das crianças e dos adolescentes e o consequente comprometimento do aprendizado e rendimento escolar.

À par disso, em recentíssimo julgado do C. TJSP, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília, que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal", *in verbis*:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição*

Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306096-21.2023.8.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; Órgão Especial; Julgamento: 10/04/2024; Registro: 11/04/2024)

Face o exposto, tratando-se de matéria voltada à promoção da saúde mental de alunos e professores de nossa rede municipal de ensino, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

Assinado de forma digital por JOSE PEDRO DOS SANTOS SOARES:36045057805
Dados: 2024.04.18 16:26:09 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

P R O J E T O D E L E I

(de autoria do Vereador Pedro Santos)

INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Mental na rede pública de ensino do Município de Garça, de caráter permanente, a ser ofertado à comunidade escolar das unidades de educação infantil da rede própria e conveniada, bem como às escolas de ensino fundamental regular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar os alunos, os professores, os pais e responsáveis legais.

Art. 2º São objetivos do Programa de Saúde Mental:

I – promover ações continuadas para promoção da saúde mental;

II – garantir o acesso à atenção psicossocial;

III – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

III – informar e sensibilizar sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas para manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL